

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE FARROUPILHA
CASA LEGISLATIVA Dr. LIDOVINO ANTONIO FANTON

CÂMARA DE VEREADORES DE
FARROUPILHA

Rec. em 29 / 04 / 2025

Horário: 16h56 *Simone*

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR VEREADOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE
VEREADORES DO MUNICÍPIO DE FARROUPILHA,**

ILUSTRÍSSIMOS SENHORES VEREADORES,

PARECER JURÍDICO

Objeto: Parecer Jurídico do Projeto de Lei nº. 06/2025

Autoria: Poder Legislativo Municipal

Ementa: *"Proíbe, no âmbito do Município de Farroupilha, a utilização de espaços públicos, centros de eventos municipais, escolas e entidades da administração pública direta e indireta sediar ou contratar shows, artistas e eventos que promovam, durante suas apresentações, apologia ao crime organizado, ao uso de drogas, desrespeito à fé ou símbolos religiosos ou exposição de crianças à sexualização precoce, e dá outras providências."*

A Procuradoria da Câmara de Vereadores, no uso de suas atribuições, vem, respeitosamente, à presença dos ilustríssimos Srs. Vereadores, apresentar o presente

PARECER

do **Projeto de Lei nº. 06/2025** de autoria do Poder Legislativo Municipal, pelos fundamentos a seguir expostos:

I - RELATÓRIO

Na data de 11 de abril de 2025, o vereador Darlan de Jesus apresentou à Colenda Câmara de Vereadores o Projeto de Lei nº. 06/2025, que dispõe sobre a proibição de utilização de espaços públicos, centros de eventos municipais, escolas e entidades da administração pública direta e indireta de sediar ou contratar shows,

"MARCO ZERO, BERÇO DA COLONIZAÇÃO ITALIANA NO RIO GRANDE DO SUL"

Fone: (54) 3261.1136 - site: www.camarafarroupilha.rs.gov.br

e-mail: camara@camarafarroupilha.rs.gov.br

Rua Júlio de Castilhos, 420 - Centro - Farroupilha - RS - Brasil



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE FARROUPILHA
CASA LEGISLATIVA Dr. LIDOVINO ANTONIO FANTON

artistas e eventos que promovam, durante suas apresentações, apologia ao crime organizado, ao uso de drogas, desrespeito à fé ou símbolos religiosos ou exposição de crianças à sexualização precoce, no âmbito do município de Farroupilha.

Justifica o proponente que:

(...)

A necessidade desta proposta surge da preocupação em assegurar que tais eventos sejam realizados de maneira responsável, com foco especial na proteção de crianças e adolescentes, conforme previsto pela Constituição Federal e pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA). (...)

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

2.1 Da matéria proposta

A Constituição Federal de 1988 determina em seu artigo 30, inc. I, que compete aos Municípios legislar sobre os assuntos de interesse local. Diante disso, a análise do Projeto de Lei em apreço pressupõe a delimitação do âmbito de atuação do Município no que tange a possibilidade de que seja criada uma lei que proíba a utilização de espaços públicos, centros de eventos municipais, escolas e entidades da administração pública direta e indireta de sediar ou contratar shows, artistas e eventos que promovam, durante suas apresentações, apologia ao crime organizado, ao uso de drogas, desrespeito à fé ou símbolos religiosos ou exposição de crianças à sexualização precoce.

Primeiramente, há de se referir que o Supremo Tribunal Federal tem reafirmado o entendimento de que o Brasil, por ser um Estado Democrático de Direito, deve garantir a liberdade de expressão, de forma a impedir a censura prévia. Para o STF, mesmo nas hipóteses em que possa haver restrições a esse direito, como nos casos de discursos que gerem incitação à violência ou ao crime, discursos de ódio, e violações contra a honra, tal controle se dará mediante a própria atuação do Poder Público, respeitados os demais direitos e garantias fundamentais.

Nesse contexto:

“MARCO ZERO, BERÇO DA COLONIZAÇÃO ITALIANA NO RIO GRANDE DO SUL”

Fone: (54) 3261.1136 - site: www.camarafarroupilha.rs.gov.br

e-mail: camara@camarafarroupilha.rs.gov.br

Rua Júlio de Castilhos, 420 – Centro - Farroupilha – RS – Brasil



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE FARROUPILHA
CASA LEGISLATIVA Dr. LIDOVINO ANTONIO FANTON

É formalmente inconstitucional lei municipal que legisla sobre diretrizes e bases da educação nacional, proibindo o uso da linguagem neutra na grade curricular e no material didático de instituições de ensino públicas ou privadas, pois essa matéria é de competência privativa da União (art. 22, XXIV, da CF/88). **A proibição do uso da linguagem neutra ofende a garantia da liberdade de expressão, manifestada pela proibição da censura,** a promoção do bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação e o princípio da isonomia. STF. Plenário. ADPF 1.165/MG, Rel. Min. Cármen Lúcia, julgado em 04/02/2025 (Info 1164)¹. **(grifo nosso)**

Vale ressaltar que, posteriormente, é possível a responsabilização dos meios de comunicação e de seus agentes por eventuais informações mentirosas, injuriosas, difamantes. O que não se pode é fazer uma censura prévia. **São inconstitucionais quaisquer leis ou atos normativos tendentes a constranger ou inibir a liberdade de expressão a partir de mecanismos de censura prévia.** STF. Plenário. ADI 4451/DF, Rel. Min. Alexandre de Moraes, julgado em 20 e 21/6/2018 (Info 907)². **(grifo nosso)**

A questão envolve não só o respeito ao direito constitucional à liberdade de expressão como também o equilíbrio com outros valores que também são assegurados pelo texto constitucional, naquilo que o Ministro Luís Roberto Barroso também denominado de respeito a um *"desacordo moral razoável"*.

¹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental – ADPF nº 1165/MG**. Rel. Min. Carmen Lúcia. Pesquisa de Jurisprudência. Julgado em 04/02/2025. Acórdão disponível na íntegra em <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15373864722&ext=.pdf>. Acesso em 15 abr. 2025.

² BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4451/DF**. Rel. Min. Alexandre de Moraes. Pesquisa de Jurisprudência. Julgado em 21/06/2018. Acórdão disponível na íntegra em <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=749287337>. Acesso em 28 abr. 2025.

"MARCO ZERO, BERÇO DA COLONIZAÇÃO ITALIANA NO RIO GRANDE DO SUL"

Fone: (54) 3261.1136 - site: www.camarafarroupilha.rs.gov.br

e-mail: camara@camarafarroupilha.rs.gov.br

Rua Júlio de Castilhos, 420 – Centro - Farroupilha – RS – Brasil



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE FARROUPILHA
CASA LEGISLATIVA Dr. LIDOVINO ANTONIO FANTON

No entanto, isso não significa dizer que o Poder Público não possa restringir a veiculação de conteúdos que ferem valores constitucionais. No entanto, isso se dará na esfera da organização administrativa, a cargo do Chefe do Poder Executivo, a quem cabe as escolhas não só sobre o destino do orçamento público, como também sobre o que efetivamente representa a sociedade para a qual foi legitimamente escolhido para governar.

Ademais, o texto normativo impõe um dever que não se mostra passível de pleno controle pela Administração Pública. Ao proibir a contratação de determinados shows, artistas e eventos, e trazer como parâmetro de cumprimento da norma justamente o que será veiculado durante a apresentação, cria-se uma responsabilidade direta para a administração pública sobre algo que talvez sequer pudesse ser esperado.

Reitero, no entanto, que isso em nada retira o que já está expresso e assegurado na legislação, como, a título de exemplos:

- o fato de que toda contratação de shows, artistas e/ou eventos, ainda que na modalidade de inexigibilidade de licitação, exige a prévia justificativa e fundamentação, nos termos da Lei Federal nº 14.133/21, além da devida publicidade que alcança todas as suas etapas, justamente para oportunizar a manifestação da população;

- o fato de que a apologia ao crime (o que inclui qualquer tipo penal, seja do Código Penal, seja de leis penais extravagantes), é fato típico previsto no artigo 287 do Código Penal, e apenado com pena de detenção de três a seis meses, ou multa e, portanto, crime de ação pública incondicionada.

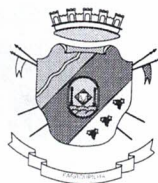
Não obstante, normas que objetivam ter caráter geral e abstrato devem evitar criar conflitos normativos que possam vir a afrontar outros valores garantidos pela Constituição Federal. Novamente, a título de exemplo, é de se questionar como se diferenciar aquilo que é linguagem ofensiva ou depreciativa em face de determinada religião, daquilo que se consubstancia em manifestação da liberdade religiosa e, portanto, dentro do âmbito do proselitismo religioso expressamente defendido como legítimo pelo Supremo Tribunal Federal.

"MARCO ZERO, BERÇO DA COLONIZAÇÃO ITALIANA NO RIO GRANDE DO SUL"

Fone: (54) 3261.1136 - site: www.camarafarroupilha.rs.gov.br

e-mail: camara@camarafarroupilha.rs.gov.br

Rua Júlio de Castilhos, 420 – Centro – Farroupilha – RS – Brasil



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE FARROUPILHA
CASA LEGISLATIVA Dr. LIDOVINO ANTONIO FANTON

No mesmo sentido, é de se questionar como seria possível criar uma obrigação de responsabilidade solidária dos pais com os organizadores de determinado evento quando eles sequer têm condições de saber previamente o que será veiculado ou não durante determinada apresentação artística.

Diante disso, tem-se que o tema como proposto sequer poderia ser tratado em âmbito municipal e, mesmo que pudesse, não se vislumbra a competência do Poder Legislativo para deflagrar a matéria.

Insta salientar que a delimitação dos temas que podem ser tratados por iniciativa do Poder Legislativo passa pelo crivo constitucional, em caráter de aplicação simétrica ao disposto para o âmbito federal no artigo 61, § 1º da Constituição Federal. A partir dessa análise constitucional, o Supremo Tribunal Federal já delimitou que, em respeito ao princípio da simetria, não podem ser objeto de iniciativa do Poder Legislativo projetos de lei que disciplinem sobre:

- criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração, bem como que disponha sobre regime jurídico e provimento de cargos dos servidores públicos (ADI 2.192)³;
- matérias atinentes à organização administrativa (ADI 1.182)⁴;
- criação e estruturação de órgãos da administração pública (ADI 2.294)⁵.

Diante disso, considerando a matéria proposta, nada mais resta além **OPINAR** pela **inconstitucionalidade** do Projeto de Lei em apreço.

³ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação direta de inconstitucionalidade nº 2.192/ES.** Rel. Min. Marco Aurélio. Pesquisa de Jurisprudência. Julgado em 24-11-2005. Acórdão disponível na íntegra em <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=534973>. Acesso em 15 abr. 2025.

⁴ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação direta de inconstitucionalidade nº 1.182/DF.** Rel. Min. Eros Grau. Pesquisa de Jurisprudência. Julgado em 24-11-2005. Acórdão disponível na íntegra em <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=266686>. Acesso em 15 abr. 2025.

⁵ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação direta de inconstitucionalidade nº 2.294/RS.** Rel. Min. Ricardo Lewandowski. Pesquisa de Jurisprudência. Julgado em 27 ago 2014. Acórdão disponível na íntegra em <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=6704549>. Acesso em 15 abr. 2025.

"MARCO ZERO, BERÇO DA COLONIZAÇÃO ITALIANA NO RIO GRANDE DO SUL"

Fone: (54) 3261.1136 - site: www.camarafarroupilha.rs.gov.br

e-mail: camara@camarafarroupilha.rs.gov.br

Rua Júlio de Castilhos, 420 – Centro - Farroupilha – RS – Brasil



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE FARROUPILHA
CASA LEGISLATIVA Dr. LIDOVINO ANTONIO FANTON

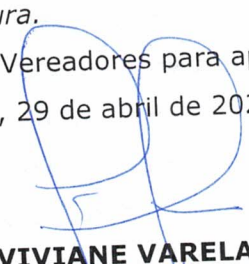
III - CONCLUSÃO

ISSO POSTO, opina-se pela inconstitucionalidade do Projeto de Lei nº. 06/2025 de autoria do Poder Legislativo Municipal.

É o parecer, *sub censura*.

À Colenda Câmara de Vereadores para apreciação do presente.

Farroupilha/RS, 29 de abril de 2025.


VIVIANE VARELA
OAB/RS 80.218

**Procuradora da Câmara Municipal de
Vereadores de Farroupilha/RS**